



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 237, DE 2005

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2005

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória nº 237, 2005

A presente nota técnica tem por objetivo esclarecer as disposições contidas na Medida Provisória n.º 237, de 27 de janeiro de 2005, que “autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências”.

Os artigos 1.º a 7.º da Medida Provisória em comento tão-somente retratam os mesmos critérios e condições estabelecidos pela Medida Provisória n.º 193, de 2004 – convertida na Lei n.º 10.966, de 2004 –, para o repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de R\$ 900 milhões, conforme dotação existente no Orçamento da União para 2005. Percebe-se, ainda, forte consonância dos mencionados dispositivos com as determinações contidas na Lei Kandir, exceto no que se refere aos percentuais destinados a cada Estado, constantes do anexo da Medida Provisória n.º 237/2005.

As transferências ocorrerão no último dia de cada mês, segundo a razão duodecimal. A exemplo do disposto na Lei Kandir, 25% dos percentuais definidos em anexo à Medida Provisória em análise devem ser transferidos diretamente aos Municípios, de acordo com os coeficientes individuais de participação a serem aplicados em 2005 na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados.

Quanto à forma de entrega dos recursos, reproduz-se fielmente, na Medida Provisória em exame, o disposto no item 3 do Anexo à Lei Kandir. Sendo assim, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante apurado para a transferência duodecimal, os valores de dívidas contraídas, vencidas e não pagas:

- a) junto ao Tesouro Nacional, computadas primeiramente as da administração direta e depois as da indireta;
- b) com garantia da União, inclusive dívida externa, computadas primeiramente as da administração direta e depois as da indireta;
- c) junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, computadas primeiramente as da administração direta e depois as da indireta.

Com referência ao item c, acima aludido, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar, como mais uma opção para a entrega dos recursos, a inclusão dos valores da dívida de cada unidade federada junto à União, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos. Ademais, o Poder Executivo federal poderá, por meio de ato próprio, suspender temporariamente a dedução de dívida referenciada no item c, sempre que não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Nos moldes da Lei Kandir, a Medida Provisória n.º 237/2005 prevê duas maneiras para a entrega dos recursos equivalentes às dívidas vencidas e não pagas às unidades federativas subnacionais: a primeira, por meio da entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; a segunda, mediante simples compensação.

O montante de recursos a ser entregue às unidades federadas ao fim de cada mês – correspondente à diferença positiva entre o valor total que cabe a cada ente e o respectivo valor da dívida, apurada e liquidada na forma mencionada anteriormente – será creditado, em moeda corrente, à conta bancária de cada beneficiário.

A Medida Provisória sob análise prevê, ainda, prazo de sessenta dias para a definição de regras, pelo Ministério da Fazenda, para a prestação de informação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos tributários em operações ou prestações anteriores, referentes à imunidade – relativa ao ICMS – de operações que destinem mercadorias para o exterior e de serviços prestados a destinatários no exterior. Os entes federados que não prestarem a referida informação ficarão sujeitos à suspensão das transferências até que a situação seja plenamente regularizada.

A Medida Provisória n.º 235, de 2005, trata também, em seu art. 8.º, de postergar em um mês o prazo para a retenção de tributos na fonte para as empresas prestadoras de serviços de transporte – exceto as de transporte de valores –, de medicina, de engenharia e de publicidade e propaganda, prevista nos arts. 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004. De acordo com o novo texto, os referidos artigos da Medida Provisória n.º 232, de 2004, produzirão efeitos a partir de 1.º de março de 2005.

Por fim, o art. 9.º da Medida Provisória n.º 237/2005 altera o parágrafo único do art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, além de renumerá-lo e acrescentar o § 2.º. Consoante a Resolução do Senado Federal n.º 19, de 2003 – que alterou a Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001 –, as operações de crédito destinadas à implantação de projetos de melhoria em sistemas de iluminação pública, no

âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública – Reluz, poderão ser efetuadas com um Município cuja dívida tenha sido assumida pela União nos termos da Medida Provisória n.º 2.185-35, de 2001, ainda que a dívida financeira total deste Município seja superior à sua Receita Líquida Real anual. Os efeitos desta alteração, conforme a Medida Provisória em exame, retroagem a 29 de junho de 2000.

Elaborado por:

AURÉLIO GUIMARÃES CRUVINEL E PALOS

Consultor Legislativo

Finanças Públicas